



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito

Em 03/08/04
Assessoria de Planário
DB

PROJETO DE LEI Nº PL 1421 2004

(Da Deputada Eurides Brito)

Protocolo Legislativo para registro e tramitação

Em 03/08/04
CEOF 2 CCJ

Estabelece normas para o transporte coletivo de crianças, dentro dos limites do Distrito Federal e Entorno.

Deputada Legislativa do Distrito Federal
Cher

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1421, 04
Fls. N.º 01 OMS

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal ou empresas que se deslocam de cidades contíguas a esta capital ficam sujeitas à observância das regras previstas nesta Lei.

Art. 2º Fica proibido o transporte coletivo de crianças menores de 12 (doze) anos, nos horários compreendidos entre 19 (dezenove) horas e 6 (seis) horas, excetuando aquelas que:

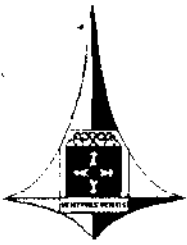
- I – estiverem acompanhada de seus pais ou responsáveis, ou;
- II – estiverem acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o quarto grau, comprovado o parentesco documentalmente, ou;
- III – estiverem acompanhada de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, ou;
- IV – possuírem autorização da Vara da Infância e da Juventude, a pedido dos pais ou responsável.

Art. 3º O Departamento de Fiscalização DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal promoverá a fiscalização do previsto nesta Lei.

Art. 4º A não observância do disposto nesta lei pelas empresas prestadoras do transporte público acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando da omissão, negação ou frustração propositada ao disposto desta lei;
- II – no caso de reincidência, o infrator, sem prejuízo da multa cabível, terá, por 30 (trinta) dias, suspensa a concessão do serviço.

03/08/04 1744



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P DB

Art. 5º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal, para atender a programas voltados aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º As empresas que prestam o transporte coletivo deverão manter, em seus ônibus, adesivos informativos contendo os seguintes dizeres: **É PROIBIDO O TRANSPORTE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DESACOMPANHADAS OU SEM AUTORIZAÇÃO, NO PERÍODO DE DEZENOVE E SEIS HORAS. (LEI Nº...../.....)**

Art. 7º As empresas prestadoras do transporte coletivo terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às normas constantes desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROT. LEGISLATIVO
PL Nº 1421 / 04
Fls. Nº 02 CAS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição enquadra-se entre as medidas a serem adotadas no combate ao trabalho infantil. Chega a ser assustador o número de crianças que se movimentam nos bares, rodoviárias e demais locais públicos do Distrito Federal, no período noturno, sujeitando-se aos apelos das drogas, da prostituição infantil e demais inconvenientes à sua formação. Não existe uma justificativa plausível ao trabalho, onde menores de 12 anos, geralmente, oriundos de cidades do entorno, são submetidos a toda sorte de explorações. Vender balas e flores, engraxar, vigiar veículos são de fácil visualização, onde o trabalho aparece como substituição das brincadeiras de criança. No período noturno a situação é ainda pior.

Toda providência que se adote para dificultar essa prática é de capital importância. Observa-se que várias pesquisas constataram que as crianças que perambulam pelas ruas, sinais de trânsito, estacionamentos e bares, são oriundas das diversas Regiões Administrativas e das Cidades mineiras e goianas próximas do Distrito Federal.

Impedir a locomoção, dessas crianças, desacompanhadas de seus pais, responsáveis ou sem autorização, em horários noturnos, é sem dúvida uma forma de minimizar a exploração dessas crianças, seja por seus pais, seja por terceiros.

A presente proposição busca alicerçar o que já é de entendimento nos transportes interestaduais regido pela Lei nº 8.069/90 e o que preconiza o Estatuto da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P DB

Criança e do Adolescente, com regras para a concessão das autorizações, quando em viagens desacompanhadas.

Conclamamos aos nobres Pares para que mais este instrumento de proteção às crianças seja aprovado e que no âmbito do Distrito Federal possamos dar esta contribuição.

Sala das Sessões, de agosto de 2004

Deputada **EURIDES BRITO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
DL nº	1421	04
Fls. N.º	03	045